



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN
.....

Sessão de...24 de abril de 19...89...

ACÓRDÃO Nº.....101-78.685

Recurso nº 52.851 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 E 1987
Recorrente CARTONAGEM SUPERCART LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (SP)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente, PIS/DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARTONAGEM SUPERCART LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de abril de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS -- PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE NACIONAL
13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.855-001.453/88-71

RECURSO Nº: 52.851

ACÓRDÃO Nº: 101-78.685

RECORRENTE: CARTONAGEM SUPERCART LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente, autuada por tributação reflexa de lançamento IRPJ, assim deduzida a exigência a fls. 8 v.

"Conforme cópias em anexo do Auto de Infração, seus anexos e dos termos de Constatação ali citados, que compõem o processo "matriz relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, lavrado contra a empresa identificada no anverso, foi apurado Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme abaixo indicado, do qual 5% (cinco por cento) é destacado para exigência como contribuição ao PIS, na condição de dedução do Imposto de Renda, o que é feito através do presente Auto de Infração. O Imposto de Renda Pessoa Jurídica foi exigido em Auto de Infração a parte, referindo-se este somente ao PIS/DEDUÇÃO DO IR. PIS calculado de acordo com as normas da lei Complementar nº 07/70 e do Decreto-lei nº 2.052/83, na base de 5% do Imposto devido. Correção monetária calculada com base nas variações da ORTN/OTN entre as datas de vencimento da obrigação e a data de lavratura ao Auto de Infração. Juros de Mora calculados até março de 1987 sobre o valor originário da obrigação, de acordo com as normas do Decreto-lei 2.052/83 e a partir de abril/87, sobre o valor corrigido, de acordo com a alteração introduzida pelo Decreto-lei 2.323/87. Multa de lançamento de Ofício calculada, para débitos vencidos até 22 de dezembro de 1985, sobre o valor originário da obrigação, sem direito a redução e, para débitos vencidos a partir de 23/12/85, sobre o valor corrigido da obrigação, com direito à redução. Tudo isso, como detalhado, demonstrado e calculado nos anexos demonstrativos "De apuração da Contribuição" e do "Cálculo dos Acréscimos Legais", os quais passam a fazer parte integral

7

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.855-001.453/88-71
Acórdão nº 101-78.685

te deste Auto de Infração, como se aqui transcritos estivessem. E, para surtir os devidos efeitos legais, lavramos o presente Auto de Infração em 02 (duas) vias de igual teor, que vão devidamente assinadas por nós AFTN e pelo representante da empresa autuada, com quem fica uma das vias, constituindo, dessa forma, o crédito tributário indicado no anverso e detalhado nos citados demonstrativos anexos".

A fls. 11/13 apresentou a Recorrente, então Impugnante, a sua impugnação ao lançamento, reportando-se o que havia dito no processo causa nº 10.855-001.454/88-33, alegando ser inaplicável à espécie o estabelecido no artigo 16 do D.L. nº 2.323/87, porque os juros não podiam ser retroativos, sendo certo que enquanto não julgado o processo principal, não poderia ter andamento o processo decorrente.

A manifestação fiscal de fls. 16/17 rechaçou a referência aos empréstimos, enquanto que a aplicação dos juros o foram sobre o valor corrigido só após abril de 1987.

Em razão da inconstitucionalidade do art. 18 do D.L. nº 2.323/87, foram sugeridas alterações dos cálculos.

A fls. 24/26 encontra-se a decisão proferida no processo-causa.

A fls. 24/29 a decisão recorrida assim se justificou para manter o lançamento em parte:

- a) considerando que o presente processo é uma decorrência da irregularidade apurada através do processo número 10.855.454/88-33;
- b) considerando que em razão do disposto no artigo 9º do D.L. nº 2471/88 a exigência fiscal fica alterada...

A fls. 32/34 se acha petição de recurso voluntário da Recorrente, reportando-se ao dito na impugnação, reconhecendo que a alteração havia no lançamento deveu-se à impossibilidade, no ano base de 1986, de se calcular o imposto de renda em OTN.

É o relatório. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10855-001.453/88-71

Acórdão nº 101-78.685

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo, razão pela qual deve ser apre-
ciado.

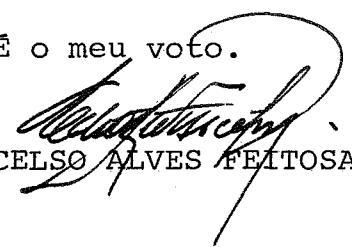
No processo-principal foi proferida decisão unânime, por esta Câmara, no sentido de ser mantida a exigência tributária, acórdão nº 78.642 de 22.05.89 assim redigida a ementa:

"DESPESAS E CUSTOS - As suas dedutibilidades ficam su-
jeitas a comprovação através de documentos idôneos, sendo imprescindíveis as suas apresentações ao Fisco para conferência".

A questão dos juros foi corretamente enfocada pelo Fisco em sua manifestação, bem adotada pela decisão recorrida, tendo ainda se pacificado o entendimento no sentido de que a fal-
ta de julgamento da acusação principal não prejudica o lançamento decorrente, mesmo porque levaria à possibilidade da decadência.

Por uma relação de causa e efeito, o decidido no processo principal se transmite ao processo decorrente, pelo que, nos termos da sólida jurisprudência firmada por este Conselho de Contribuintes, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR